



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000891/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.597 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CHASE DO BRASIL ENTERPRISES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS

Na apuração da omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados, estes devem ser inquiridos individualmente, sob pena de cancelamento do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela da exigência correspondente à omissão de receitas identificada com base em depósitos bancários (infração 1).

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ do Rio de Janeiro I que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Tem origem o presente processo nos autos de infração de fls. 366/3395, lavrados pela Defic Rio de Janeiro - RJ, contra Chase do Brasil Enterprises Ltda, relativos ao ano-calendário 2002, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 38.031,11, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 320.289,83, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 26.459,10, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 73.497,54 e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 15.924,42, todos acrescidos da multa proporcional de 75%, prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.

Deram causa aos lançamentos, conforme Descrição dos Fatos de fls. 367/368 e 373 e Termo de Constatação de Infração Fiscal de fls. 357/365, as infrações abaixo descritas. As duas primeiras ensejaram exigência de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS e a terceira, de IRRF.

Omissão de receita caracterizada pelo confronto de depósitos bancários com receitas registradas no livro Diário:

A fiscalização verificou que os depósitos bancários registrados a débito nas contas bancos totalizavam valores superiores às receitas escrituradas no livro Diário e intimou o autuado a explicar a origem daqueles depósitos (fl. 47). Da diferença constatada, abateu os valores de transferências entre contas-correntes comprovadas pelo autuado (fls. 52/199) e, tendo em vista que o autuado não comprovou a origem dos demais recursos depositados, considerou o resultado receita omitida. As diferenças foram apuradas mensalmente e o quadro a seguir mostra os totais anuais:

depósitos bancários	receita livro Diário	diferença	transferências comprovadas	omissão de receitas
4.551.847,80	3.309.818,57	1.242.029,23	533.358,00	721.328,71

Omissão de receita caracterizada pelo confronto das receitas registradas no livro Diário com as receitas informadas na DIPJ:

A fiscalização constatou que as receitas escrituradas no livro Diário excediam as receitas informadas na DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA). Intimou o autuado a esclarecer a discrepância (fl. 47) e, diante da falta de explicações, considerou a diferença receita omitida. As diferenças foram apuradas mensalmente e o quadro a seguir mostra os totais anuais:

receita livro Diário	receita DIPJ	omissão de receitas
3.309.818,57	1.629.098,66	1.707.492,31

Pagamentos sem causa a beneficiários não identificados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A fiscalização intimou o autuado (fl. 47) a apresentar individualização, identificação e documentação hábil, relativas aos lançamentos a débito efetuados na conta “212010018 – fornecedores a pagar” (fls. 53/58). Após, intimou-o a apresentar, além dos elementos acima, a composição do saldo devedor de R\$ 915.113,80 daquela conta em 30.12.2002, e a discriminar o beneficiário e a motivação dos pagamentos (fl. 249). Em resposta, o autuado apresentou uma série de notas fiscais de compra de 2003 e duplicatas de 2002 (fls. 250/267 e 268/296), que teriam sido pagas em forma de adiantamentos em 2002, gerando, assim, o saldo devedor naquela conta. Tendo em vista que o autuado não apresentou qualquer relação entre as duplicatas pagas em 2002 e as mercadorias recebidas em 2003 e que os valores das duplicatas não conferem com os das notas fiscais, a fiscalização considerou o saldo da conta de R\$ 915.113,80 como pagamento sem causa feito a beneficiário não identificado e, sobre tal valor exigiu o IRRF à alíquota de 35%.

Cientificado das autuações em 06.09.2006 (fls. 366, 372, 376, 382 e 389), o atuado apresentou, em 09.10.2006, as impugnações de fls. 414/421 e 518/529, alegando, em síntese, que:

Trata-se uma ação fiscal precipitada dissociada da busca da verdade material;

O auto de infração não contém os precisos elementos que conferissem certeza e liquidez ao crédito tributário;

Quanto à omissão de R\$ 721.328,71, a fiscalização confrontou a movimentação bancária com as disponibilidades financeiras, mas deixou de considerar as disponibilidades existentes em 31.12.2001, correspondentes às duplicatas a receber no valor de R\$ 695.664,41, que efetivamente foram recebidas em 2002, e ao saldo de caixa de R\$ 25.932,27, valores que constam do livro Diário e das DIPJ;

Quanto à omissão de R\$ 1.707.492,31, derivada da comparação das receitas escrituradas no livro Diário com as informadas na DIPJ, a fiscalização errou, pois considerou como receita a provisão e não a receita real. Anexa cópia do livro Registro de Saídas, onde estão registradas as receitas efetivas que coincidem com as receitas informadas na DIPJ;

Quanto à exigência de IRRF:

- a fiscalização não realizou as inspeções adequadas para identificar os beneficiários dos adiantamentos, baseou-se em presunções e agiu de forma superficial, deixando, assim, de buscar a verdade material e afastando a indispensável certeza da constituição do crédito tributário;

- A fiscalização atribuiu à legislação que embasou o lançamento uma interpretação que não se coaduna com o próprio texto legal;

- A fiscalização transferiu o ônus da prova ao autuado, não trouxe os elementos de prova;

- Diante de tantas ilegalidades, incongruências e de uma exação absurda, abusiva, ilegítima e arbitrária, fica o autuado impossibilitado de manifestar-se plenamente, o que representa cerceamento do direito de defesa;

- O lançamento infringiu o princípio da legalidade;

- A fiscalização não indicou com precisão a matéria tributável, infringindo o art. 9º do Decreto 70.235/72 e os art. 3º e 5º da IN SRF 94/97, que determinam que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e demonstrar a base de cálculo, e que o responsável pela revisão da declaração do contribuinte deve intimá-lo a prestar esclarecimentos;

- Se não foram suficientes as respostas prestadas pelo autuado a respeito dos pagamentos feitos, cabia à fiscalização provar a ineficácia dos esclarecimentos;

- A conta “fornecedores a pagar” tinha um saldo devedor, em 31.12.2002, de R\$ 915.113,80, que se referia aos adiantamentos efetuados aos fornecedores conforme documentos ora juntados;

- Os pagamentos eram feitos de forma adiantada porque o autuado importava mercadorias por meio de “tradings” e as notas fiscais só eram emitidas após o desembaraço das mercadorias;

- Realmente, os adiantamentos deveriam ser registrados na conta “adiantamentos a fornecedores”, do ativo circulante, e não na conta “fornecedores a pagar”, mas este fato não acarretou falta de pagamento de imposto de renda ou de contribuições;

- Conforme se depreende do art. 674 do RIR/99, a data do fato gerador do imposto é a do pagamento efetuado a beneficiário não identificado. No entanto, na data do fato gerador indicada no auto de infração - “31.12.2002” – não houve qualquer pagamento como se pode ver pelos livros contábeis. O valor que serviu de base para tributação é o somatório de vários adiantamentos efetuados ao longo de 2002, conforme relação anexa;

A DRJ decidiu (ementa):

“OMISSÃO DE RECEITAS. Considera-se receita omitida a diferença verificada entre os depósitos em contas bancárias e as receitas contabilizadas, se o contribuinte não comprova a origem dos recursos depositados.

OMISSÃO DE RECEITAS. Considera-se receita omitida a diferença verificada entre as receitas contabilizadas e as informadas na DIPJ.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2002

ERRO NO LANÇAMENTO. DATA DO FATO GERADOR. VALOR TRIBUTÁVEL. Deve ser cancelado o auto de infração que contém erro na data do fato gerador e no valor tributável.”

A contribuinte, recorreu (resumo):

Não pode prosperar um lançamento que claramente ofende ao conceito básico de convicção e certeza, indispensáveis à validação do crédito tributário.

Na hipótese de tal constatação não ser considerada suficiente para o cancelamento total da exigência tributária em questão, não pode ser aceita a interpretação da Delegacia de Julgamento, no tocante à origem dos depósitos bancários, quanto à necessidade de abatimento do saldo constante da conta "contas a receber" em 31/12/2002 (Fls. 943 e 944):

"Portanto, é justo que se abatam R\$ 695.664,41 dos R\$ 721.328,71 apurados pela fiscalização."

Por outro lado, o saldo de R\$ 145.873,22 em 31.12.2002, da mesma conta "contas a receber" (DIPJ —fl.37) tem efeito contrário, já que representa receitas relativas a 2002 que não foram efetivamente recebidas nesse ano. Assim, para atender ao pleito do autuado, de forma mais justa, devem ser abatidos dos R\$ 721.328,71 apenas R\$ 549.791,19 (diferença entre R\$ 695.664,41 e R\$ 145.873,22)."

Nada mais justo que a aceitação do saldo inicial de contas a receber, uma vez que todos os valores constantes dessa conta foram efetivamente recebidos em 2002.

O mesmo não pode ser dito quanto ao saldo constante do balanço de encerramento. Para ser aceita tal presunção, seria necessária a absoluta certeza de que a rubrica "contas a receber" recebe débitos apenas a crédito de contas de receita, o que em momento algum ficou demonstrado ou comprovado.

Além do acima descrito, para que houvesse absoluta precisão no valor tido como receita omitida, seria necessária a identificação de cada depósito supostamente não comprovado, conforme determina o parágrafo 3º do art.42 da Lei 9.430/96, também transcrito pelo agente autuante em seu Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 3/9 e 4/9).

Da mesma forma, a exigência de crédito tributário decorrente de possíveis divergências entre valores constantes dos assentamentos contábeis e declarados na DIPJ, carecem da necessária certeza para sua constituição.

No quadro elaborado pela fiscalização fl. 5/9, como pode ser observado, o Auditor simplesmente desconsiderou o primeiro trimestre, quando nos três meses teria havido informação a maior na DIPJ.

Não houve por parte da fiscalização sequer a preocupação de verificar qual o regime adotado pela Empresa para fins fiscais, se caixa ou competência, bem como se os valores constantes como informados a menor na DIPJ do exercício de 2003 não constaram da DIPJ do exercício seguinte. Apenas efetuou o lançamento tendo como base valores supostamente omitidos.

Em anexo jurisprudência.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à admissibilidade do recurso, primeiramente, preciso analisar quanto à tempestividade do mesmo.

O despacho da autoridade preparadora, de fl.984, embora pareça afirmar que o recurso fora postado nos 30 dias previsto, afirma que o recebimento foi datado de 05/03/2010. Esta data torna intempestivo o recurso datado de 07/04/2010, fl 957. Mesmo com esta manifestação, como cabe a instância “*ad quem*” fazer também seu juízo de admissibilidade, assim, em análise do aviso de recebimento de fl.956, observo que a data da assinatura de recebimento não confere com o despacho da autoridade “*a quo*”, pois, está ilegível. Acrescento a isto a informação de fl.956, onde consta data de recebimento de 09/03/2010. Assim, tomo como tempestivo o recurso.

A primeira infração omissão de receita o levantamento promovido pela fiscalização, que consubstanciou a omissão de receitas em 2002, decorre da comparação de depósitos bancários com receitas escrituradas no livro Diário, em virtude de o autuado não ter comprovado a origem dos depósitos. Contudo, a intimação de fl.47/50, realmente não individualiza os depósitos, assim, não procedeu conforme o parágrafo 3º do art.42 da Lei 9.430/96. Por isso, não pode permanecer. Dessa forma, cancela-se os valores remanescentes da receita omitida de R\$ 171.537,52.

Quanto a segunda infração as alegações da recorrente não são suficientes para ilidir o lançamento, pois, o lançamento foi, conforme tabela transcrita pela própria recorrente em seu recurso, adequado, não tendo razão a recorrente ao afirmar que a fiscalização desconsiderou o 1º trimestre, haja vista que o lançamento foi trimestral. Assim, não há reparos quanto a esta infração.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar os valores da primeira infração integralmente.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso